



APELAÇÃO CIVEL N° 0001725-91.2014.814.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA
SANTOS, OAB/PA N. 16.292.

APELADO: OSMAR BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/PA N. 158.453

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA – GRADUAÇÃO DAS LESÕES – RECORRIDO QUE JÁ RECEBEU O VALOR DEVIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa. Recorrido que comprovou o grau de invalidez, através da apresentação dos documentos de fls. 22-25, especialmente o laudo de verificação e quantificação das lesões permanentes emitida pela própria seguradora recorrente (57-58), que se adequa as exigências legais, sendo assim, desnecessária nova realização de perícia. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09.

2.2. Tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso lesões neurológicas a indenização deve ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor estabelecido (R\$ 13.500,00), e com relação a perda completa da mobilidade de um dos ombros, a indenização deve ser equivalente a 25% do valor máximo da indenização (R\$ 3.375,00).

2.3. In casu, observa-se que a primeira lesão, qual seja, a neurológica fora graduada em 25% do patrimônio físico do recorrido, fazendo jus ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e que, em relação a segunda lesão, qual seja, em relação ao ombro esquerdo, esta fora graduada em 50% do patrimônio físico daquele, fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que totaliza o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

2.4. Valor já recebido pela via administrativa, conforme firma o recorrido e o documento de fls. 25, não havendo que se falar em complementação.

3. Recurso Conhecido e Provido, para reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Novo Repartimento, para afastar a condenação da seguradora apelante referente ao seguro Dpvat, condenando o recorrido a arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios



Trata-se de APELAÇÃO interposta por LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Novo Repartimento que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por OSMAR BORGES DE SOUSA julgou procedente o pedido esposado na inicial.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devido pela seguradora, a título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadra como trauma crânio encefálico que ocasionou perda da visão e trauma no ombro esquerdo, o que teria lhe causado invalidez permanente.

Acrescentou que recebeu pela via administrativa tão somente o valor de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), e que faz jus ao valor integral do seguro, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O requerido apresentou contestação (fls. 29-52).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 87-96), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 99-117), sustentando, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões em permanentes ou parciais.

No mérito, afirma a constitucionalidade da Tabela pertinente ao tema, bem assim a inexistência de invalidez permanente e ainda a necessidade de fixação do quantum indenizatório conforme a já citada tabela, salientando que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 125.

Coube-me a relatoria por distribuição (fls.133).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente observados, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, análise preliminar suscitada pelo ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Consta das razões recursais a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que inexistente nos autos laudo pericial do IML, além de não enquadrar a lesão a Tabela anexa à Lei n.11.945/2009, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e consequente reinauguração da fase instrutória.

Como se sabe, é ônus da parte autora a comprovação do grau de invalidez que a acomete, o qual foi devidamente cumprido através da apresentação dos documentos de fls. 22-25, especialmente o laudo de verificação e quantificação das lesões permanentes emitida pela própria seguradora recorrente (fls. 57-58), que se adequa perfeitamente as exigências legais, sendo assim, desnecessária nova realização de perícia, estando a invalidez devidamente comprovada.

Desse modo, consideradas as provas acostadas aos autos, certo é que já existiam elementos suficientes para a formação da convicção do Magistrado, no sentido de demonstrarem a existência da incapacidade do Autor. E, apresentando-se o processo em condições de ser sentenciado, amoldado, perfeitamente, estava à situação descrita no artigo 355 do CPC. Assim, certo é que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois não se vislumbra, no presente feito, irregularidade processual alguma, mostrando-se perfeita a solução adotada pelo MM. Juiz de Primeira Instância, mesmo porque, cedo, qualquer atividade processual, só pode ser desenvolvida mediante a existência do binômio necessidade-utilidade, a fim de justificar sua realização, o que não ocorreu no caso vertente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Consta das razões recursais que as Leis 11.842/07 e 11.945/09 seriam constitucionais, salientando que o sinistro que envolveu o recorrido ocorreu em 2013, e, que, portanto, devem ser observados os critérios de proporcionalidade entre a lesão e o valor do quantum indenizatório.

Em análise dos autos, observa-se que, de fato as legislações



supramencionadas são constitucionais, conforme amplo entendimento firmado pela jurisprudência pertinente ao tema, de modo que, em que pese o equívoco do magistrado quanto a declaração de inconstitucionalidade das Leis, o valor arbitrado a título de indenização está em conformidade com as tabelas.

Como se sabe, a Lei 6.194/74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, com a redação introduzida pela Lei nº 11.482/07 - norma vigente à data do sinistro (17/12/2011) - estabelece em seu art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"(g.n.)

A legislação prevê, portanto, a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A partir do dispositivo supracitado, bem como da norma civil a qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano causado (art. 944 CC), mostra-se justa e razoável a gradação do quantum indenizatório em cifra proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

Tal entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Súmula 474, que assim dispõe:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido, já vinha se manifestando a jurisprudência daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. (...) omissis."(AgRg no AREsp 8515/MS - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - PUB. 01.07.2011 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...) omissis. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro



DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III - (...) omissis.."(AgRg no Ag 1388045/MT - REL. MIN. SIDNEI BENETI - 3ª TURMA - PUB.05.05.2011 - g.n)

Estando claro o propósito da Lei de indenizar proporcionalmente à invalidez da vítima, há que se identificar os parâmetros para a quantificação da indenização.

In casu, restou apurado em laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls. 57-58), que o recorrido fora vítima de acidente de trânsito, oportunidade em que sofrera Trauma Crânio Encefálico, em 25% e ainda limitação moderada da abdução do ombro esquerdo em 50%.

Com efeito, considerando-se que as sequelas físicas sofridas pelo apelante em decorrência do acidente de trânsito não repercutiram na íntegra do seu patrimônio físico, desautorizado está o pagamento da indenização securitária em seu grau máximo (R\$13.500,00), de modo que, tratando-se de hipótese dos autos, a indenização deve ser calculada com base na gravidade da lesão.

Fazendo-se a subsunção do fato à norma jurídica aplicável ao caso concreto, tem-se que o valor da indenização devida ao recorrente deve observar a regra disposta no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/08, convertida na Lei nº 11.945/09, vigente na época dos fatos, no seguinte sentido:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Voltando-nos a apreciação do caso vertente, a tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso lesões neurológicas a indenização deve ser



equivalente a 100% (cem por cento) do valor estabelecido (R\$ 13.500,00), e com relação a perda completa da mobilidade de um dos ombros, a indenização deve ser equivalente a 25% do valor máximo da indenização (R\$ 3.375,00).

In casu, observa-se que a primeira lesão, qual seja, a neurológica fora graduada em 25% do patrimônio físico do recorrido, fazendo jus ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e que, em relação a segunda lesão, qual seja, em relação ao ombro esquerdo, esta fora graduada em 50% do patrimônio físico daquele, fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que totaliza o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o referido valor já fora recebido pela via administrativa, como afirma o próprio apelado em sua peça inaugural, bem assim no documento de fls.25, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização.

Assim, observa-se que a sentença ora guerreada merece reforma, uma vez que se encontra em contrariedade ao que rege a matéria, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Novo Repartimento, para afastar a condenação da seguradora apelante referente ao seguro Dpvat, condenando o recorrido a arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26).

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora